

Projeto de Lei n.º 730/XV/1.^a

Modifica o regime do horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares alterando o Código do Trabalho

Exposição de motivos

A vida laboral desempenha um papel basilar na organização do tempo, estruturando-o, sendo em volta dela que se organiza a vida diária, demarcando o grau de liberdade e articulação das diversas atividades sociais, familiares e lúdicas dos indivíduos.

Dito isto, é fundamental compatibilizar o trabalho com o reconhecimento da importância da família e dos laços familiares e sua função social, bem como deve ser garantido o apoio dos progenitores aos seus filhos, nomeadamente em casos de incapacidade física ou mental, ou, ainda, na presença de condição clínica relevante.

Um estudo de 2014, conduzido pela Fundação Europeia para as Melhorias das Condições de Vida e do Trabalho (Eurofound), concluiu que, em Portugal, o horário de trabalho convencional em se tornou menos comum nas últimas décadas, e que o trabalho por turnos e noturno é cada vez mais prevalente.¹

Ora, o trabalho por turnos e o trabalho noturno não se compadecem com os ritmos sociais, posto que a sociedade estrutura os tempos livres em função da jornada de trabalho. Para além disso, acabam por produzir efeitos negativos nos trabalhadores, com consequências nefastas em dimensões várias, como a social e a familiar, podendo prejudicar seriamente os progenitores de filhos de tenra idade, ou que necessitem de um acompanhamento mais próximo e efetivo, em função de deficiência ou de doença.

Neste contexto, afigura-se pertinente adotar medidas legislativas suscetíveis de minorar estes impactos negativos na vida dos trabalhadores que desenvolvem a sua vida

¹ [Portugal: Effects of shiftwork | Eurofound \(europa.eu\)](https://europa.eu/eurofound/en/press-room/articles/Portugal-effects-of-shiftwork)

profissional, assegurando o seu direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar.

Este direito vem consagrado na al. b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, visa harmonizar estas duas realidades, garantindo proteção ao exercício da maternidade e da parentalidade, e encontra densificação no n.º 3 do artigo 127.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e no n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho. A isto acresce que A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional determina que devem os Estados-Membros criar medidas "(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional"², que é precisamente o que se pretende com esta proposta.

A isto acresce a Carta Social Europeia Revista, que foi ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 2001. Esta Carta vincula os Estados a prosseguir políticas e implementar medidas que criem condições para que os trabalhadores consigam conciliar a sua vida familiar com a profissional. Nesse âmbito, e enquanto Estado ratificante, Portugal deve promover soluções de trabalho que favoreçam a conciliação da vida profissional com a vida familiar, em especial salvaguardando a situação em que ambos os progenitores prestam trabalho para o mesmo empregador. Imagine-se a situação em que ambos os progenitores trabalham para a mesma entidade patronal e que ambos têm um horário incompatível com a creche que o filho frequenta. Se estes não tiverem mais apoio familiar, um deles terá que prescindir, ainda que possa ser temporariamente, do seu trabalho para poder prestar assistência à família até encontrar um outro emprego que se adegue mais às dinâmicas familiares. Essa é precisamente a situação que o presente projecto pretende acautelar, assegurando que pelo menos um dos progenitores possa ter acesso ao regime de flexibilidade de horário.

² [373 FH 1963 2021 PEF a.doc \(cite.gov.pt\)](#)

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a organização dos tempos de trabalho, no que, em particular, concerne ao horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares e aos regimes de trabalho noturno e de trabalho por turnos, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e posteriores alterações.

Artigo 2.º

Alterações ao Código do Trabalho

O artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Se ambos os progenitores tiverem o mesmo empregador, este deverá autorizar o pedido de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível de pelo menos um dos trabalhadores, desde que cumpridos os requisitos estatuídos no n.º 1.

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - [anterior n.º 8].

10 - [anterior n.º 9].

11 - [anterior n.º 10].

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 14 de Abril de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa